SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Processo Físico nº: **0015592-84.2013.8.26.0566**

Classe – Assunto: Reintegração / Manutenção de Posse - Liminar

Requerente: Companhia de Bebidas Ipiranga

Requerido: Marivaldo Borges Matos Juiz(a) de Direito: Dr(a). Milton Coutinho Gordo

CONCLUSÃO

Faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito, o Exmo. Sr. Dr. **MILTON COUTINHO GORDO.** Eu,...... esc., digitei e subscrevi.

Processo nº 1589/13

VISTOS.

Trata-se de AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE ajuizada por COMPANHIA DE BEBIDAS IPIRANGA em face de MARIVALDO BORGES MATOS, todos devidamente qualificados.

Alegou o autor, em síntese, que por força de contrato de fls. 13 cedeu em comodato à requerida o bem descrito no documento de fls. 03; não tendo mais interesse na continuidade do empréstimo, pede a rescisão do contrato e consequente reintegração na posse do bem, bem como indenização por perdas e danos referente aos aluguéis desde a constituição em mora (10/06/2013), quando foi notificado para devolver o bem e permaneceu inerte. Com a inicial seguiram documentos.

Concedida a liminar, o bem foi reintegrado na posse da autora (fls. 29) e o requerido, regularmente citado, deixou de ofertar oposição à pretensão inicial (fls. 31).

É O RELATÓRIO.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

DECIDO.

A avença foi materializada no instrumento que

segue a fls. 13.

O requerido, por outro lado, foi constituído em

mora (cf. fls. 15/16).

Citado nos termos do pedido inicial preferiu silenciar; com isso ocasionou a presunção de veracidade de toda a matéria fática descrita na portal.

O pedido de rescisão contratual com consequente reintegração deve, assim, ser acolhido. Como a autora já se encontra na posse do bem nada mais resta a deliberar a respeito.

Por fim, entendendo claramente abusiva a cláusula IV.2 (fls. 13), em que se escuda a autora, delibero que o valor dos locativos que deverão ser pagos pelo requerido entre os dias 10/06/2013 (data da notificação – fls. 16) e 25/09/2013 (data da devolução – fls. 29), serão arbitrados oportunamente como prevê o art. 475-C do CPC.

* * *

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para o fim de TRANSFORMAR EM DEFINITIVA a liminar concedida e DECLARAR consolidada a propriedade do bem em mãos da autora, assim como sua posse plena e exclusiva e para rescindir o contrato de fls. 13.

Os aluguéis pelo tempo de retenção/posse incluído, serão arbitrados "oportuno tempore".

Arcará o requerido com as custas do processo e honorários advocatícios de R\$ 724,00.

P. R. I.

São Carlos, 13 de maio de 2014.

MILTON COUTINHO GORDO

Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA